

III. O valor da entrada, para requerer a novação ou a novação por avaliação, deverá ser pago à vista, no montante não inferior ao correspondente a uma prestação, sendo a mesma a de ordem de vencimento mais antigo. Somente no caso que o valor da prestação mais antiga com seus acréscimos de mora supere o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), poderá optar pelo pagamento da prestação em atraso em ordem diversa, cujo valor esteja imediatamente abaixo deste valor.

IV. O prazo do financiamento poderá ser em até 300 (trezentos) meses.

**Art. 6º** Para os imóveis que forem repactuados através de "Novação" ou "Novação por Avaliação", após a vigência deste Programa, fica estabelecido que, para cálculo das prestações a partir da assinatura do novo contrato, as taxas de juros serão de 6% (seis por cento) ao ano, para todos os empreendimentos.

#### **REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO**

**Art. 7º** A regularização da ocupação consiste na venda preferencial aos atuais ocupantes de imóveis, considerando:

- I. A devolução do imóvel, por parte do mutuário ou promitente comprador, como dação em pagamento, pelo valor da dívida.
- II. Ação judicial transitada em julgado.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Aos mutuários que possuam contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS ficam assegurados ainda os direitos previstos na Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, desde que preenchidos e apurados os requisitos de habilitação e participação do FCVS.

Parágrafo único. Ainda que ocorra a negativa de cobertura emitida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, para os imóveis já quitados com participação do FCVS na forma da legislação vigente, será autorizada a emissão da escritura pública, e as eventuais diferenças e prejuízos serão absorvidos pela COHAB-LD.

**Art. 9º** Para os Empreendimentos condominiais será obrigatório a apresentação de Certidão Negativa de débitos.

Parágrafo único. O prazo para o requerente apresentar a Certidão será de até 20 dias contados da data do requerimento.

**Art. 10.** A renegociação de dívida que resultar em parcelas acima de R\$ 560,00 deverá haver comprovação de renda compatível com o novo encargo.

**Art. 11.** Ficam excluídos deste Programa de Renegociação de Dívidas dos Mutuários:

- I. Os permissionários de imóveis cujos empreendimentos foram realizados com Recursos Próprios da COHAB-LD, exceto para aquisição do respectivo imóvel.
- II. Os imóveis denominados Casas de Ardósia, até que o Poder Judiciário conclua definitivamente as ações pendentes, em que os respectivos empreendimentos façam parte, sendo que, nestes casos, não serão emitidas as escrituras e nem liberado o ônus.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração da Companhia de Habitação de Londrina.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 148 de 24 de janeiro de 2017.

Londrina, 19 de julho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Marcelo Baldassarre Cortez - Diretor Presidente da Cohab

#### **DECRETO Nº 898 DE 21 DE JULHO DE 2017**

SÚMULA: Regulamenta a concessão da Licença Compulsória prevista nos artigos 65, inciso XIII, 90, inciso II, 102, e 103 da LEI Nº 4.928 DE 17 DE JANEIRO DE 1992, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A concessão, aos servidores públicos municipais, da licença compulsória prevista nos artigos 65, inciso XIII, 90, inciso II, 102, e 103 da Lei nº 4.928 de 17 de janeiro de 1992, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Para os efeitos deste decreto, considera(m)-se:

- I – perícia oficial: a perícia médica, psicológica, odontológica e social, realizada por perito formalmente designado pelo Município, através de avaliação técnica presencial, das questões relacionadas à saúde do servidor acometido por patologias incompatíveis com o serviço.
- II - junta médica oficial: a comissão técnica, formada por 03 (três) médicos formalmente designados pelo Diretor de Saúde Ocupacional, responsável pelo estudo de caso específico e avaliação técnica presencial, para concessão ou não concessão de licença compulsória para tratamento de patologias incompatíveis com o serviço.
- III- laudo médico-pericial: o documento elaborado pela junta médica oficial, com a conclusão de concessão ou não de licença compulsória.
- IV- patologias incompatíveis com o serviço: as doenças que sejam consideradas, pela medicina especializada ou autoridade sanitária competente, passíveis de transmissão, contágio, e/ou que possam ocasionar riscos à integridade física do próprio servidor ou de terceiros.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA LICENÇA COMPULSÓRIA**

**Art. 3º** Conceder-se-á licença compulsória ao servidor:

- I - acometido por patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, perícia ou junta médica oficial;
- II – diante de interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa coabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município;

III - considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho;

§ 1º Não sendo procedente a suspeita contida no inciso III, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que esteve compulsoriamente afastado.

§ 2º Resultando positiva a suspeita contida no inciso III, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, convertendo-se os dias em que esteve compulsoriamente afastado e os dias necessários para tratamento e recuperação, em licença para tratamento da própria saúde.

**Art. 4º** O Dirigente de órgão da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, poderá solicitar a avaliação de servidor que apresente patologias incompatíveis com o serviço, através de documento oficial que deverá conter:

- I – nome, matrícula, cargo, órgão de lotação e local de trabalho do servidor;
- II – descrição do caso específico;
- III – nome e assinatura do solicitante.

§ 1º A Diretoria de Saúde Ocupacional pronunciar-se-á no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da solicitação, ao órgão solicitante.

§ 2º Nas situações em que a descrição do caso específico configurar prática de conduta supostamente irregular, a Diretoria de Saúde Ocupacional comunicará à Corregedoria Geral do Município ou Corregedoria da Guarda Municipal, que procederá aos atos investigativos anteriormente à avaliação da Diretoria de Saúde Ocupacional.

**Art. 5º** O servidor deverá comparecer à inspeção médica através da perícia oficial ou avaliação por junta médica oficial, quando convocado pela Diretoria de Saúde Ocupacional, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

**Art. 6º** O servidor interdito judicialmente em virtude das hipóteses previstas no art. 3º, inciso I, ainda que em caráter liminar, será compulsoriamente licenciado, a partir da ciência da interdição pela Diretoria de Saúde Ocupacional, sendo desnecessária a avaliação por perícia médica ou junta médica oficial.

§ 1º Em caso de interdição provisória, a licença será pelo prazo de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por iguais períodos, enquanto aguarda-se a decisão judicial.

§ 2º Em caso de interdição definitiva, a licença será de 06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos, não excedendo a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A Diretoria de Saúde Ocupacional informará a concessão da licença ao órgão de lotação do servidor, ao curador provisório ou definitivo, ou advogado por este constituído, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência da interdição, através de documento oficial.

**Art. 7º** O servidor em licença compulsória deverá comparecer à Diretoria de Saúde Ocupacional, quando convocado, para acompanhamento de sua evolução clínica e funcional.

### **CAPÍTULO III DA JUNTA MÉDICA OFICIAL**

**Art. 8º** Compete ao Diretor de Saúde Ocupacional, a designação formal de (03) três médicos para composição da junta médica oficial.

Parágrafo único. O médico designado deverá escusar-se do encargo por impedimento ou suspeição, quando:

- I – tiver atuado como médico assistente do servidor, em clínica particular;
- II – ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, do servidor;
- III – relação direta de trabalho.

**Art. 9º** A junta médica oficial recebe missão específica, visando a definir a necessidade de concessão de licença compulsória, em nível administrativo, avaliando-se a capacidade laboral do servidor, a possibilidade de transmissão e contágio da patologia, e outras considerações pertinentes.

§ 1º A junta médica oficial deve reunir-se formalmente, em local, data e horário previamente estabelecidos, e realizar o estudo de caso específico e a avaliação técnica, com a presença de todos os integrantes e inclusive de 01 (um) assistente técnico (médico), quando indicado pelo servidor.

§ 2º A avaliação fornecida pelo assistente técnico (médico) indicado pelo servidor não vinculará a decisão da Junta Médica Oficial, sendo a comissão técnica a única competente para avaliar a concessão de licença compulsória ou não concessão.

**Art. 10** A junta médica oficial, antes de reunir-se formalmente para estudo de caso específico, avaliação técnica e emissão do laudo-médico pericial, terá acesso ao prontuário médico e documentos apresentados pelo servidor, para fundamentação de seu parecer.

**Art. 11** O perito ou junta médica oficial poderá, a qualquer tempo, solicitar perícia, análise ou avaliação por médico, assistente social, psicólogo, odontólogo, enfermeiro do trabalho ou outros profissionais dentro de suas competências, sempre buscando melhor consistência em sua conclusão.

### **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE LICENÇA COMPULSÓRIA**

**Art. 12** O servidor deverá comparecer à Diretoria de Saúde Ocupacional, em data e horário previamente agendados, com todos os documentos e exames solicitados pela junta médica oficial para a avaliação técnica, e realizados às suas expensas.

§ 1º Poderá a Diretoria de Saúde Ocupacional, diante de necessidade administrativa, agendar nova data para avaliação por junta médica oficial.

§ 2º Na impossibilidade de contato direto com o servidor, a Diretoria de Saúde Ocupacional comunicará a data e horário da avaliação por junta médica oficial à chefia imediata do servidor.

**Art. 13** O servidor que não puder comparecer à avaliação por junta médica oficial, poderá solicitar o reagendamento à Diretoria de Saúde Ocupacional, através de requerimento fundamentado a ser disponibilizado por esta Diretoria, anexando-se os documentos comprobatórios da impossibilidade de comparecimento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir do dia subsequente à data agendada.

**Art. 14** A junta médica oficial emitirá seu parecer através do laudo médico-pericial, e informará ao servidor o tempo de duração da licença compulsória, anotando em seu prontuário na data de realização da avaliação por junta médica oficial.

§ 1º O laudo médico-pericial deverá:

- I - ser datado e assinado pela junta médica oficial;
- II – conter a matrícula funcional de cada servidor designado para a junta médica oficial, bem como o número do respectivo registro no conselho de classe;
- III - a conclusão sobre concessão ou não concessão da licença compulsória;
- IV - o período da licença compulsória, com data de início e data final;
- V- os prazos para acompanhamento de sua evolução clínica e funcional.

§ 2º O servidor poderá solicitar, através de requerimento, nova avaliação por junta médica oficial, para apresentação de novos exames, quando não se conformar com o laudo, no caso de acometimento por patologia indicada no art. 3º.

**Art. 15** A licença compulsória prevista no art. 3º, incisos II e III, será determinada pelo médico perito que realizar a perícia médica.

**Art. 16** A Diretoria de Saúde Ocupacional deverá acompanhar as licenças compulsórias concedidas, observando-se que não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, sucessivas ou intercaladas.

§ 1º A Diretoria de Saúde Ocupacional poderá, de ofício e a qualquer tempo, convocar o servidor em licença compulsória a comparecer em nova perícia médica ou nova avaliação por junta médica oficial.

§ 2º Antes de completar 24 (vinte e quatro) meses de licença, o servidor será convocado a comparecer à Diretoria de Saúde Ocupacional, para nova avaliação por perícia médica ou por junta médica oficial.

§ 3º O servidor que for considerado totalmente apto ao trabalho deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que esteve compulsoriamente afastado.

§ 4º O servidor que for considerado apto com restrições, será encaminhado ao Programa de Reabilitação Funcional, para avaliação técnica presencial de sua capacidade laboral residual.

§ 5º O servidor que for considerado inapto ao trabalho, ou não for possível sua participação em Programa de Reabilitação Funcional, continuará excepcionalmente em licença compulsória, cabendo a Diretoria de Saúde Ocupacional remeter o caso à CAAPSML.

**Art. 17** Quando o exame médico concluir pela concessão imediata da aposentadoria ao servidor, a Diretoria de Saúde Ocupacional remeterá o caso à CAAPSML.

Parágrafo único. O servidor poderá ser licenciado compulsoriamente, enquanto aguarda a avaliação por Junta Médica da CAAPSML.

**Art. 18** No curso da licença compulsória, poderá o servidor requerer nova perícia médica ou avaliação por junta médica oficial, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente à perícia ou avaliação, sob pena de serem computados os dias de ausência, após a perícia, como faltas.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** O servidor, que na publicação deste decreto, estiver afastado para tratamento da própria saúde ou por acidente em serviço, e/ou tiver computado 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, sucessivos ou não, será convocado pela Diretoria de Saúde Ocupacional para avaliação por perícia oficial ou por junta médica oficial, previamente agendada.

§ 1º Se considerado totalmente apto ao trabalho, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo.

§ 2º Se considerado apto com restrições, o servidor será encaminhado ao Programa de Reabilitação Funcional, para avaliação técnica presencial de sua capacidade laboral residual.

§ 3º Se considerado inapto ao trabalho, ou não for possível sua participação em Programa de Reabilitação Funcional, continuará em licença enquanto aguarda avaliação por Junta Médica da CAAPSML, para fins de aposentadoria por invalidez.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 21 de julho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Margareth Socorro de Oliveira - Secretária de Recursos Humanos, Carlos Felipe Marcondes Machado - Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, Marcos José de Lima Urbaneja - Superintendente da Caapsml, Douglas Carvalho Pereira - Superintendente da Acesf, Fernando Madureira da Silva - Diretor Presidente da Fel, Reinaldo Gomes Ribeiro - Diretor Presidente da Codel e do Ippul

### **DECRETO Nº 926 DE 27 DE JULHO DE 2017**

SÚMULA: NOMEAÇÃO DE SERVIDOR.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** DECRETA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR: 160830-LUCIANA APARECIDA BORDIGNON
- b) TABELA/REF/NIVEL: 6 / I / 1
- c) CARGO/CLASSE: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO-U
- d) FUNÇÃO: TSTU01-ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHO
- e) LOTAÇÃO: 19 - Prefeitura Do Município De Londrina